

**TC 020.815/2013-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Potengi/CE

**Responsáveis:** Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza (CPF 222.535.723-49); Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34); e Construtora Aurorense Ltda. – ME (CNPJ 00.139.895/0001-40).

**Procuradores:** Marcos Ronny Moura Saldanha, OAB-CE 9.837 (peças 11 e 15) e José Maria Gomes Pereira, OAB-CE 13.874 (peça 36).

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza (CPF 22.535.723-49), ex-Prefeito do Município de Potengi/CE (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 2619/2006 - Funasa (Siafi 590262), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de Potengi/CE.

## HISTÓRICO

2. A instrução técnica (peça 31) rejeitou as defesas apresentadas pelo ex-Prefeito Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza e pelo Engenheiro Fiscal Carlos Virgílio Pereira de Brito, por considerar que não foram suficientes para sanear as irregularidades verificadas tampouco afastar o débito apurado, haja vista que informações atualizadas fornecidas pela Funasa, apesar de reduzir o percentual de inexecução, manteve a impugnação total do objeto. Sugeriu ainda, quanto à empresa Construtora Aurorense Ltda, dar prosseguimento ao processo, haja vista a revelia desta empresa e a constatação de serviços contratados e pagos não totalmente executados. Ao final, propôs a irregularidade das contas dos responsáveis e débito solidário com empresa contratada.

3. O pronunciamento da Unidade (peça 33) discordou parcialmente da proposta quanto ao débito por considerar aceitáveis os serviços executados relativos à coleta do esgoto, sugerindo assim que o débito deveria corresponder à parcela de inexecução da obra, 32,35% do valor repassado, com as adaptações necessárias relativas aos rendimentos e à devolução.

4. O Parecer do Ministério Público/TCU (peça 35), por sua vez, concordou com a proposta da subunidade relativa ao ex-prefeito e ao engenheiro fiscal, com débito pelo valor total, entretanto, considerou que a empresa deveria ser considerada revel e condenada solidariamente aos outros dois responsáveis ao débito correspondente a 32,35% do valor repassado (198.000,00), subtraído o valor devolvido (R\$ 1.364,48), sendo calculado a partir das datas dos últimos pagamentos, sofrendo ainda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Tendo em vista ainda que naquele interim o ex-prefeito solicitara parcelamento da dívida (peça 34), entendeu cabível a sua autorização na forma do art. 26 da Lei 8.443/1992.

6. Posteriormente, a empresa executora das obras, por intermédio de procurador legalmente constituído, protocolou neste Tribunal o expediente de peça 38, no qual cita varias normas e decisões deste Tribunal para questionar a validade da citação realizada por este Tribunal. Alegou como argumento principal falha na entrega do ofício de citação pela ECT, haja vista que não

houvera qualquer alteração no endereço da empresa, sendo inverídica a informação de “mudou-se” constante no AR correspondente. Por fim, requereu que fosse determinada a retirada de pauta do processo de tomada de contas especial e a abertura de prazo para apresentação de nova defesa.

7. Ao se manifestar sobre o assunto, o Relator do processo determinou o retorno do processo à Unidade Técnica para realização de nova citação da Construtora Aurorense Ltda., tanto na pessoa do Sr. Francisco Barbosa Lima, sócio administrador, quanto na pessoa do Sr. José Maria Gomes Pereira, procurador da empresa, nos endereços indicados (peça 39).

### EXAME TÉCNICO

8. De acordo com o Despacho identificam-se os seguintes endereços nas peças 6 e 37:

a) sócio administrador da empresa, Sr. Francisco Barbosa Lima: Rua Benjamim Constant, 589 - Sala 03 - Centro 63.210-000 - Mauriti - CE

b) procurador da empresa: Sr. José Maria Gomes Pereira (OAB/CE 13.874): Rua Antônio Fernandes de Lima, 86, Centro, Município de Farias Brito/CE.

9. Ainda quanto à citação determinada, verifica-se que, embora haja novo parecer da Funasa acerca do percentual executado favorável aos responsáveis, foi mantido o posicionamento pela impugnação total do objeto. Assim, considerando que as informações técnicas da Funasa não trazem prejuízos para a parte e podem ser consideradas quando do atendimento da citação, entende-se que a citação da empresa Construtora Aurorense Ltda. deve ser feita conforme a proposta original e Ofício 1954/2013 anteriormente lhe dirigido, consignado na peça 6.

10. Por fim, somente resta ser dado cumprimento à citação determinada.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – realizar nova citação da Construtora Aurorense Ltda. - ME (CNPJ 00.139.895/0001-40), nos termos do Ofício 1954/2013, na pessoa dos responsáveis e respectivos endereços abaixo mencionados:

a) sócio administrador da empresa, Sr. Francisco Barbosa Lima: Rua Benjamim Constant, 589 - Sala 03 - Centro 63.210-000 - Mauriti - CE

b) procurador da empresa: Sr. José Maria Gomes Pereira (OAB/CE 13.874): Rua Antônio Fernandes de Lima, 86, Centro, Município de Farias Brito/CE.

Fortaleza, em 4 de setembro de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Gladys Maria Farias Catunda  
AUFC – Mat. 489-8